



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600202-10.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 28ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: PAULO MOYSES DE ANDRADE

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO MOYSES DE ANDRADE contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de Lagoa Vermelha, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e o registro de candidatura. (ID nº 4511048)

Irresignado, o *Recorrente* alega que: a) para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, faz-se necessária a presença de três requisitos: ato doloso, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro; b) comprovou a inexistência de enriquecimento ilícito relativa à condenação por improbidade administrativa; c) o fato de não constar o enriquecimento ilícito na parte dispositiva da sentença dos autos em que ocorreu o julgamento da improbidade, “é resultado do julgamento EXPRESSO do Juízo, trazido na conclusão de sua fundamentação, de que NÃO HOUVE enriquecimento ilícito”, nem por ele e nem pelos terceiros corréu; d) “após ampla dilação probatória acerca dos fatos na esfera da Justiça Comum, onde não se verificou o enriquecimento ilícito por parte dos terceiros Waldir Zorzan e Alex de Oliveira Zorzan, não é possível ao Juízo Eleitoral efetuar novo julgamento dos fatos, modificando a conclusão do Juízo sentenciante na ação de improbidade administrativa para afirmar que este teria afirmado ocorrer enriquecimento ilícito, quando expressamente o Juízo da improbidade disse que não houve e por essa razão também não condenou à penalidade a ele inerente”; e) o fato de possuir multa pendente de pagamento (“e em discussão nos autos do cumprimento de sentença”) não interfere nos seus direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos; f) já passaram 13 anos da decisão que o condenou à suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2011. Assim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45711053)

Com contrarrazões (ID 45711057), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi condenado na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 057/1.05.0003280-6 (atualmente nº 5002071-53.2020.8.21.0057), em decisão transitada em julgado, proferida no dia 20 de julho de 2011, com trânsito em julgado no dia 17 de agosto de 2011, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro (ID nº45711028)

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *l*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a **condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após o cumprimento da pena.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação definitiva ocorre a suspensão dos direitos políticos (ativo e passivo) que absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida ou extinta a pena criminal imposta, tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade.**”¹

No caso em tela, sequer houve o cumprimento integral das penalidades impostas na ação de improbidade. O recorrente ainda não efetuou o pagamento da multa referente ao valor do prejuízo ao erário - o que reconhece quando afirma nas razões do recurso que a pena de multa “ainda está em discussão nos autos de cumprimento de sentença”-, nem o pagamento integral do valor referente à reparação do dano. (IDs 45711029 a 45711032)

No que tange à alegação de inexistência de condenação **por ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito**, o que implicaria o afastamento da inelegibilidade do recorrente, também não merece reparos a sentença recorrida: (ID

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45711048)

Analisando-se os autos, em especial os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, impugnante, (ID 122909634), **verificam-se cumpridos os três requisitos legais para a inelegibilidade. Colaciono os termos da sentença condenatória:**

DECISÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para, nos termos dos artigos Zº da Lei n. 8.666/93 e artigos 10, caput e incisos VMI e XII, e 12, II, da Lei n. 8429/92: A) DECLARAR o fato noticiado na inicial como ato de improbidade administrativa; B) CONDENAR os réus, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano qual seja, a importância de R\$ 28.979,52 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos pelo IGP-M a contar das datas dos efetivos pagamentos realizados pelo ente público em decorrência da licitação carta-convite n. 016/99, e Juros de mora de 12% ao ano a contar da primeira citação; C) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem multa civil correspondente a 01 (uma vez) o valor do ressarcimento estabelecido no item "B", corrigidos pelo IGP-M a contar da data do primeiro pagamento realizado pelo ente público em decorrência da licitação n. 016/99, e juros de mora de 12% ao ano a contar da primeira citação; D) DECRETAR a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 05 (cinco) anos; E) DECRETAR a proibição dos réus de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.' Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lagoa Vermelha, 30 de dezembro de 2009. Gerson Lira Juiz de Direito

Em grau de recurso, proferido Acórdão confirmando a sentença (ID 122909644):

"...Nessas condições, merece mantida a douta sentença condenatória, por seus próprios e escorreitos fundamentos, inclusive quanto ao apenamento, irreparável."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduziu o requerente, em Contestação: *"ainda porque não conhecido o proveito patrimonial obtido por cada um dos demandados"*, com intuito de comprovar a ausência de enriquecimento ilícito.

No entanto, o texto integral do *decisum* condenatório, abaixo transcrito, demonstra que o julgador afirmou ter, sim, havido enriquecimento ilícito, contudo, diante das circunstâncias descritas, não foi possível mensurar exatamente o valor. Observe-se:

*Dessa forma, considerando que o valor do prejuízo do ente público foi de R\$ 28.979,52 sendo que a devolução dessa importância já constitui uma das sanções a serem aplicadas, bem como pelo fato de que o restante do valor da licitação não foi pago (R\$ 18.000,00 - contrato da fl. 69 dos autos em apenso), nem deverá ser pago, e ainda porque não conhecido o proveito patrimonial obtido por cada um dos demandados, entendo ser caso de **aplicação das sanções pelo mínimo** estabelecido no inciso II do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.*

Assim, não há dúvida acerca do reconhecimento judicial de enriquecimento ilícito, tanto é que aplicada a sanção pelo mínimo estabelecido no inciso II do artigo 12 da lei de improbidade administrativa. Desse modo, não cabe a esta Justiça Especializada adentrar no mérito da decisão, nem tampouco fornecer outra interpretação neste momento, mas tão somente cumpri-la. (g.n)

Noutras palavras, considerando que sequer havia sido cumprido integralmente a pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, e sequer iniciado o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena na data daquele pedido, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclui-se, assim, que **o recorrente não está elegível.**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG